



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 32. O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios, entidades de classe, Forças Armadas, bem como com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)’’

JUSTIFICAÇÃO

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 32 da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, ordena que a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios, com a finalidade de efetivar as atividades previstas nessa Lei.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, do Senador Irajá, pretende alterar, em dois aspectos, o art. 32 da Lei nº 11.952, de 2009. O primeiro aspecto sugerido pelo projeto é o da substituição da União pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra como a entidade responsável pela

SF/21363.70731-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

assinatura de contratos e convênios para a execução de ações de regularização fundiária. O segundo aspecto abordado pelo projeto é o da ampliação do rol de legitimados que poderão firmar contratos e convênios com o Incra, para que sejam incluídos ao lado das entidades já previstas como os Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe.

Mantendo o espírito do Projeto de Lei nº 510, de 2021, esta emenda pretende ampliar ainda mais o rol de pessoas legitimadas a firmar contratos e convênios com o Incra para a regularização fundiária de terras na Amazônia Legal, de modo a incluir, ao lado das entidades já mencionadas no projeto, as Forças Armadas.

Na verdade, acreditamos que deve ser realizado um esforço conjunto de todas as partes e entidades interessadas para agilizar os processos de regularização fundiária junto ao Incra, reunindo esforços, trocando experiências e ampliando o debate. Isso porque, para a solução de inúmeras pendências, devem ser reunidas informações e experiências de diversas origens, de modo a facilitar o processo de regularização fundiária, que se desenvolve entre o Incra e os produtores rurais que, muitas vezes, se situam em locais de difícil acesso, mas que se encontram organizados em sindicatos e entidades de defesa de classe.

É por isso que suplicamos a aprovação desta emenda ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para trazer maiores facilidades aos proprietários rurais, permitindo, por meio da realização de acordos de cooperação técnica, a agilização dos processos de regularização fundiária na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21363.70731-10